



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06854/17**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Ruan Oliveira de Araújo e outro  
Interessada: Marilene Calixto Alves da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – GARI – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – MUDANÇA DO RESPONSÁVEL – ENVIO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O adimplemento, em parte, de decisão do Tribunal pelo atual gestor da entidade securitária enseja a assinatura de termo para adoção das medidas saneadoras, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01553/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00722/2020, de 28 de maio de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36.
- 2) *ASSINAR*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Marilene Calixto Alves da Silva, CPF n.º 759.839.584-53, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 130/132.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06854/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 05 de novembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06854/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00722/2020, de 28 de maio de 2020, fls. 94/99, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de junho do corrente ano, fls. 100/101.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Marilene Calixto Alves da Silva, decidiu, através do supracitado aresto, fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a servidora inativa contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como contrato de prestação de serviços ou cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para comprovar a existência de vínculo com o Município no período compreendido entre 03 de abril de 1989 e 07 de janeiro de 1992, conforme exposto no relatório dos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 80/84.

Após a intimação de estilo, fls. 100/101, e o transcurso do lapso temporal sem a apresentação de quaisquer justificativas pelo antigo gestor do IPSEC, diante do princípio da continuidade administrativa, foi efetivada a citação do atual administrador da entidade securitária, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, fls. 107/108, que enviou justificativas e documentos, fls. 109/115 e 122/127.

Remetido o caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 130/132, onde, evidenciando que a nomeação da Sra. Marilene Calixto Alves da Silva no cargo de Gari foi efetivada no ano de 1992, após aprovação em concurso público, conforme descrito na Portaria n.º 122/1992, pugnam pela necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC expedida pelo INSS compreendendo o período de 03 de abril de 1989 a 30 de junho de 1999.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 133/134, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de outubro de 2020 e a certidão de fl. 135.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06854/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00722/2020, fls. 94/99, foi parcialmente cumprida pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, porquanto, conforme descrito pelos peritos deste Tribunal, fls. 130/132, a referida autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Marilene Calixto Alves da Silva esteve vinculada ao Município de Caaporã/PB e contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (03 de abril de 1989 e 30 de junho de 1999).

Neste sentido, é importante destacar que a referida certidão é de suma importância para a instrução do feito, visto que atesta a conversão do tempo de serviço da servidora em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS. Por conseguinte, cabe a este Sinédrio de Contas assinar prazo ao atual Diretor Presidente do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, com vistas à adoção das providências gerenciais necessárias para a regularização da aposentadoria em exame, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *CONSIDERO PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 00722/2020 por parte do Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36.

2) *ASSINO*, desta feita, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor do IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, CPF n.º 100.617.234-36, apresente a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a Sra. Marilene Calixto Alves da Silva, CPF n.º 759.839.584-53, contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, concorde destacado pelos peritos deste Tribunal, fls. 130/132.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06854/17**

3) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 20:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2020 às 09:23



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO